



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324900-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO, é agravado PAULO FELSKÉ DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.974

AGRAVO N° 2324900-03.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (3ª VARA CÍVEL CENTRAL)

AGRAVANTE: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL (em liquidação extrajudicial)

AGRAVADO: PAULO FELSKÉ DE MOURA

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: MONICA DI STASI

PROCESSUAL CIVIL - Previdência privada - Ação de cobrança julgada parcialmente procedente - Fase de cumprimento - Decisão de primeiro grau que acolhe impugnação - Agravo interposto pelo executado - Pretensão voltada a obter a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência - Descabimento - Cumprimento de sentença iniciado sem que o crédito estivesse incluído no quadro geral de credores - Inexistência de sucumbência do exequente - Decisão mantida - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 198 dos autos de origem, complementada a fl. 216 após oposição de embargos de declaração, a qual acolheu impugnação ao cumprimento de sentença.

Inconformado, o executado afirma que “as razões para a reforma estão assentadas no quanto preza a tese fixada pelo C. STJ no TEMA 410 c/c a redação do artigo 927 do CPC. O MM. Juízo a quo acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, mas deixou de fixar honorários advocatícios (...) o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença por parte do MM. Juízo a quo foi total. Portanto, a decisão recorrida deve ser reformada e instada a fixar honorários advocatícios na forma do artigo 20, §4º, do CPC. Pois, caso não sejam fixados honorários advocatícios na forma do artigo 20, §4º, do CPC, haverá a violação do artigo 927 do CPC”.

Não há pedido de efeito suspensivo ou ativo.

O agravado apresentou resposta (fls. 40/43).

É o relatório.

A decisão agravada está assim redigida: “Vistos, Consta da sentença exequenda (fls. 189/191):[...]Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a ré no pagamento de R\$ 113.181,79 (cento e treze mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), com atualização monetária pela tabela prática de débitos judiciais a partir do ajuizamento (outubro de 2002) e juros moratórios a contar da citação (dezembro de 2002), pondo fim ao processo com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré (art. 21, parágrafo único) no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor total devido atualizado[...] (g.n.)Da leitura do excerto, constata-se que a executada foi condenada ao pagamento de quantia líquida e certa, não se admitindo, na presente fase processual, debate acerca dos planos previdenciários. A apuração do crédito exequendo depende exclusivamente da aplicação dos juros moratórios e da correção monetária, nos termos do título executivo judicial. Nada obstante, a fluência dos juros deverá ser interrompida a partir da decretação, e mantida enquanto perdurar a liquidação extrajudicial da executada e não for integralmente pago o passivo, consoante o art. 49, IV, da LC n. 109/01.Em observância ao inciso I desse mesmo dispositivo legal, a

suspensão da presente execução é medida que se impõe, cabendo ao exequente apresentar o demonstrativo atualizado do crédito exequendo, nos moldes acima delineados, a fim de que se expeça certidão para habilitação na liquidação extrajudicial. Isto posto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, pois a impugnação não pôs fim à pretensão executória”.

Opostos embargos de declaração, sobreveio a decisão de fl. 216 de origem, assim proferida: *“Vistos, Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, todavia, no mérito, REJEITO-OS, na medida em que dotados de caráter exclusivamente infringente, sendo voltados à correção de suposto error in judicando, o que é incabível nesta estreita via processual. O Juízo não se omitiu em relação à tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 410, mas fundamentou a sua inaplicabilidade no presente caso. Fica o embargante expressamente advertido de que nova oposição de declaratórios, sem a demonstração dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, será tida por protelatória e resultará na aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do mesmo diploma. Intime-se.”.*

O inconformismo não comporta acolhimento.

Primeiro porque o exequente, ora agravado, não é sucumbente, considerando que não houve reconhecimento da inexigibilidade do crédito cuja satisfação é pleiteada. E segundo porque a decisão agravada não colocou fim ao cumprimento de sentença.

O acolhimento da impugnação oposta pelo agravante ocorreu em decorrência da liquidação extrajudicial e da necessidade de o crédito do agravado ser ali habilitado, de modo que, em razão do princípio da causalidade, não procede o pedido voltado a impor a ele o pagamento de honorários advocatícios.

Por fim, quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença o crédito do agravado não estava, como até hoje não está, incluído no quadro geral de credores, e não havia notícia de que o agravante estava em liquidação extrajudicial.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo de instrumento.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator